

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
Estado de Minas Gerais

TURNO ÚNICO

APROVADO, POR	0170	VOTOS.
SESSÃO DE	06 / 08 / 1998	
CÂMARA MUN. S. D. DAS DORES - M.G.		
		
PRESIDENTE	SECRETÁRIO	

LEI Nº 054 / 198

“Estabelece as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 1.999, e dá outras providências...”

O Povo de São Domingos das Dores, MG, por seus representantes, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTARIA


Custódio Quintanilha
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º- A Lei orçamentaria para o exercício de 1.999, compreendendo orçamento fiscal e orçamento de investimentos do Município de São Domingos das Dores, será elaborada segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei e o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 2º- Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentaria anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços previstos para 1.999.

Parágrafo único- A mensagem que encaminhar o projeto orçamentário explicitará:

- a) As hipóteses inflacionarias adotadas para o período de julho a dezembro de 1.997, e de janeiro a dezembro de 1.998;
- b) Os critérios utilizados para estimativa das receitas do orçamento;
- c) Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Artigo 3º- Acompanham a proposta orçamentaria, além dos quadros exigidos em lei, o seguinte:

I- Demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 201 da Constituição do Estado

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 4º- Constituem receitas do município aquelas provenientes:

I- De tributos de sua competência;

II- De atividades econômicas que, por interesse público, possa vir a executar;

III- De transferência por força de mandato constitucional ou convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior A 12 (dose) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V- Empréstimos tomados por antecipação de receita.

Artigo 5º- A estimativa da receita considerará:

I- Os fatos conjunturais que possam vir a influir na produtividade de cada fonte;

II- Os fatores que influenciarem as arrecadações dos impostos e contribuição de melhoria;

III- de transferência por força de alterações da legislação tributária.

Parágrafo único- As receitas de impostos e taxas estimadas segundo os incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º desta lei, levarão em conta, ainda:

a) A expansão do número de contribuintes;

b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal.

Artigo 6º- O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, incluídos os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 7º- O Município fará revisão e atualização no que couber, na legislação tributária a ter vigência em 1.999.

Parágrafo único- A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a sua produtividade.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Artigo 8º- Constituem despesas aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para a consecução dos objetivos do Município e os componentes de...

Artigo 9º- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Artigo 10- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 11- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 12- As despesas do Município, estimadas segundo o artigo 8º desta lei, levarão também em conta:

I- A programação de carga de trabalho para o exercício a que corresponde o orçamento;

II- Os fatores conjunturais que possam influir na produtividade dos gastos;

III- A receita de serviço, quando remunerado;

IV- Os gastos de pessoal lotado no serviço, os quais serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os servidores.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 13- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos funcionários especiais de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo.

Parágrafo único- Para manutenção e desenvolvimento do ensino serão destinados 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, segundo o artigo 212 da Constituição Federal e mais a parcela decorrente de acordo homologado entre o Município e o Ministério Público, para a recomposição de déficit eventual dos exercícios anteriores.

Artigo 14- Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas as despesas com o pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Artigo 15- As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetivação.

Artigo 16- Aplica-se, no que couber, o parágrafo 5º do artigo 166 da Constituição Federal, na tramitação do Orçamento Municipal.

Artigo 17- A concessão de subvenções sociais obedecerá às normas da Lei Federal 4.320/64, artigos 16 e 17.

Artigo 18- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar às dotações do presente orçamento, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa prevista, observando o dispositivo nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 19- As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados observando-se o disposto neste artigo, respeitadas as disposições da Constituição Federal e suas alterações, com os seguintes princípios:

I- Observação de isonomia de vencimentos, prevista nas Constituições Estadual e Federal;

II- Compatibilização da remuneração do servidor com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Parágrafo único- A Lei Orçamentaria poderá consignar recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da implantação dos planos de carreira do servidor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20- Se a Lei Orçamentaria não for sancionada até o final do exercício de 1.998, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei Orçamentaria, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Artigo 21- Os recursos destinados no Poder Legislativo Municipal serão repassados sob forma de transferências correntes e de capital (transferências intragovernamentais), nos prazos estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 22- Serão também obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos de administração.

Artigo 23- Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Artigo 24- A manutenção de atividades essenciais, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 25- Os projetos em fase de execução desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida local.

Artigo 26- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, inciso XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Artigo 27- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28- Revogam-se disposições em contrário.

Câmara Municipal, ⁰⁶ de agosto de 1998.


.....
João Batista de Carvalho
PRESIDENTE DA CÂMARA